

✓ 7

## DECISÃO

**(Aprovada em reunião plenária de 1.FEV.2006)**

Ao abrigo do disposto no artigo 72º, n.º 2, alínea a), da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, conjugado com o artigo 34º do Dec. Lei n.º 433/82 de 27 de Outubro, a Alta Autoridade para a Comunicação Social (A.A.C.S.) instaurou, em 8 de Junho de 2005, o processo de contra-ordenação MAI05FISC09a-R/CO contra a Norte, Rádio e Televisão, Lda., com sede na Av. Sá Carneiro, Ed. Celas, loja AH, 5300 Braga, com os seguintes fundamentos:

1. A Rádio Regional de Sabrosa e a Rádio Regional de Vimioso, detidas pela Norte, Rádio e Televisão, Lda., estão licenciadas para a emissão dos respectivos programas nos concelhos de Sabrosa e Vimioso, frequências 94.5MHz e 106.1 MHz.
2. Na sequência de uma acção de fiscalização do ICS, a AACCS, em plenário de 28 de Abril de 2004, concluiu pela existência de uma emissão com programação distinta da licenciada.
3. Tal programação caracterizava-se pela sua forma não sequencial e unitária.
4. As rádios foram então advertidas para a necessidade de cumprimento do disposto nos artigos 2º e 19º da Lei da Rádio, tendo sido concedido um

J7

prazo de 60 dias para adequação das respectivas programações às exigências impostas por Lei.

5. Posteriormente, e enquanto decorria ainda o prazo concedido pela AACCS, esta recebeu uma queixa da RBA – Rádio Bragança, CRL, por alegadas irregularidades na emissão daquelas duas rádios.

6. A AACCS renovou então a advertência anteriormente efectuada, chamando a atenção para a necessidade de cumprimento dos artigos acima mencionados.

7. Em 11 de Maio de 2005, o ICS remeteu à AACCS informação actualizada sobre a situação destes serviços de programas, bem como do da Interior Norte Rádio, Lda, que emite no concelho de Valpaços, frequência 100.2 MHz, com a denominação Rádio Comercial de Valpaços.

8. Informava o ICS que, através de uma acção conjunta com a ANACOM, havia sido feita a audição de cinco dias de emissão das rádios em questão, nas datas compreendidas entre 10/03/2005 e 16/03/2005, tendo chegado à conclusão de que (i) estas emitiam a mesma programação, composta apenas por música, intercalada com anúncios comerciais, (ii) sem quaisquer serviços noticiosos (iii) e uma deficiente identificação durante o período de emissão.

9. Em consequência, em reunião plenária de 8 de Junho de 2005, a AACCS decidiu instaurar um procedimento contra-ordenacional contra a Norte, Rádio e Televisão, Lda. por violação do artigo 19º, n.º 1 da Lei da Rádio.

10. Por ofício datado de 27 de Outubro de 2005, a arguida foi notificada da acusação contra si deduzida, como também foi informada de que

✓ 3

dispunha de dez dias para apresentar defesa escrita, bem como os meios de prova reputados como convenientes.

11. A arguida não apresentou qualquer defesa escrita.

12. Cumpre decidir.

Dão-se como provados os seguintes factos:

Em Abril de 2004, a AACCS teve conhecimento que a Rádio Regional de Sabrosa e a Rádio Regional de Vimioso estavam a transmitir uma programação distinta da licenciada, tendo alertado as proprietárias das rádios para a necessidade de cumprir a lei.

Tal advertência voltou a ser feita, após uma queixa que a AACCS recebeu da RBA – Rádio Bragança, CRL.

Contudo, em 11 de Maio de 2005, a AACCS é informada pelo ICS que a arguida continuava a não cumprir o previsto na lei, uma vez que a Rádio Regional Vimioso, a Rádio Regional Sabrosa e a Rádio Comercial de Valpaços tinham a mesma programação, composta apenas por música, intercalada com anúncios comerciais, sem quaisquer serviços noticiosos e uma deficiente identificação durante o período de emissão.

Estabelece o artigo 19º, n.º 1 da Lei da Rádio que *“O operador radiofónico está obrigado ao cumprimento das condições e termos do serviço de programas licenciado ou autorizado”*.

Jm

Apreciando o grau de culpabilidade da arguida verificamos que o mesmo é elevado, pois apesar de alertada para a necessidade de cumprir o previsto na Lei, não alterou a sua conduta, retransmitindo a programação de outras rádios, sem se preocupar em ter uma programação própria.

Relativamente à gravidade da infracção esta é elevada, visto que se frustraram desse modo os interesses dos ouvintes locais que perderam um órgão de comunicação social que se havia proposto estar atento aos seus problemas e às novidades da região onde transmite.

A arguida não apresentou qualquer documento de prestação de contas, nem qualquer outro documento idóneo que evidenciasse a situação económica da empresa.

Da prática da contra-ordenação não foi possível “quantificar” o benefício económico da arguida, mas é óbvio que o mesmo é elevado pois não tem quaisquer custos com uma programação prévia.

Em face de tudo o que antecede, vai a arguida ser condenada no pagamento de uma coima no valor de **10.000,00€** por ter violado o artigo 19º, n.º 1 da Lei da Rádio, ao manter uma programação distinta da aprovada em sede de processo de renovação e transmissão de alvará.

Mais se adverte a arguida, nos termos do artigo 58º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro de que:

- a) a presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro.
- b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.

- c) A arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão. Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Alta Autoridade para a Comunicação Social.

**Alta Autoridade para a Comunicação Social**

**em 1 de Fevereiro de 2006**

**O Presidente,**



**Armando Torres Paulo**

**Juiz-Conselheiro**